



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	223
Data:	08/11/2022
Página	03 e 04

INTERESSADO (A): Lorena Almeida de Aquino Brito		
EMENTA: Orienta/Determina o Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) Prof. José Neudson Braga, em Fortaleza, a emitir o certificado de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, conforme os termos deste parecer.		
RELATOR (A): Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 08901767/2022	PARECER Nº 440/2022	APROVADO EM: 11/10/2022

I – RELATÓRIO

Lorena Almeida de Aquino Brito, residente à Rua Cruz Abreu, nº 986, bairro São João do Tauape, em Fortaleza, por meio do Processo nº 08901767/2022, encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) uma comunicação, datada de 23/08/2022, solicitando sua intervenção para o caso que a seguir se detalha.

Informa a interessada, atualmente com 21 anos, que concluiu o ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio (EEFM) Dona Luíza Távora, localizada em Fortaleza, no bairro Pio XII, Código do Censo Escolar nº 23073420. Nessa unidade, no período 2018 a 2020, ela afirma ter concluído o ensino médio. Entretanto, na 2ª série, foi reprovada no componente Matemática e entrou em progressão parcial. Como perdeu o tempo hábil para fazê-la ainda estudando, matriculou-se no Ceja Prof. José Neudson Braga, em Fortaleza. Nessa unidade, a aluna conseguiu cursar o componente e ser aprovada com nota 10,0.

Ocorre que o Ceja, para expedir o certificado de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, requerido pela estudante, está solicitando que a mesma se submeta a outras provas do componente curricular Arte. Não se explicita na comunicação da interessada por qual motivo o Ceja assim procede, mas é deduzível que entenda haver necessidade de completar a carga horária do referido componente – Arte. Daí, solicitar que a estudante apresente notas que possam comprovar a sua apropriação.

Relata a estudante Lorena que pediu ajuda de sua escola de origem e que esta entrou em contato com o CEE. Com a orientação do CEE de que não haveria mais necessidade de cursar o componente Arte, já cursado na 1ª série do ensino médio, a escola de origem entrou em contato com o Ceja, mas foi em vão. O Ceja, segundo informa a interessada, não aceitou a orientação e pediu que o CEE se posicionasse por escrito. Em decorrência do fato, justifica-se o pedido da ex-estudante, que se sente prejudicada pela posição do Ceja, demandando ao CEE que, portanto, interfira no processo.

Cont./Par. nº 440/2022

Foram apensados ao processo em análise, incluindo a comunicação da interessada, uma cópia do seu histórico escolar, expedido pela EEFM Dona Luíza Távora, registrando seu percurso escolar 2018/2020, com aprovação em 02 (duas) séries e em uma, com progressão parcial; e uma certidão de notas expedida pelo Ceja, em 02/12/2021, do componente em que fez a progressão parcial. Foi anexada, ainda, uma cópia da RG e comprovante de endereço da interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A análise da situação encaminhada pela estudante Lorena evidencia que está havendo, talvez, algum equívoco por parte da secretaria escolar do Ceja Prof. José Neudson Braga.

Ou estão ausentes do relato da requerente outros elementos ou há uma incompreensão pedagógica e curricular da secretaria escolar no que se refere à situação examinada. A estudante Lorena se dirigiu ao Ceja, em 2021, para realizar uma progressão parcial em matemática, uma vez que foi reprovada na 2ª série do ensino médio nesse componente curricular, em 2019, na EEFM Dona Luíza Távora. Porém, concluiu o componente com êxito. Ressalte-se que a estudante finalizou as 03 (três) séries desse nível de ensino com aprovação e com muito boas notas.

Pelo que se pôde constatar na leitura do relato, a interessada passou a demandar do Ceja, então, seu certificado de conclusão do ensino médio na modalidade EJA.

Não se sabe ao certo, afinal, com qual argumento se negou a expedição desse certificado a que a estudante faz juz. Sabe-se que houve discordância da secretaria escolar do Ceja diante da orientação informal dada pela representante da escola de origem da estudante de que o fato de já ter cursado o componente curricular Arte na 1ª série do ensino médio a desobrigaria de submeter-se a novas avaliações sobre esse componente.

Sabe-se, sim, pela LDB, no art. 26, que:

Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Nesse sentido, importa ressaltar o que dispõe o § 1º desse mesmo artigo, quando afirma que “os currículos a que se refere o *caput* devem abranger,





CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 440/2022

obrigatoriamente, o estudo da **língua portuguesa e da matemática**, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”. (grifo nosso)

Ao mesmo tempo, especifica, no § 2º que “o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá **componente curricular obrigatório** da educação básica”. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017) (grifo nosso)

A referência a esse artigo e parágrafos da LDB significa, apenas, demonstrar que a **obrigatoriedade** da presença do componente curricular – **Arte** – foi respeitada no ensino médio cursado, pois, na 1ª série dessa etapa, o componente figura no histórico escolar e a nota final obtida foi 9,0.

Por outro lado, considera-se por demais importante essa “circularidade de estudos” provocada pela necessidade da progressão parcial. A estudante transita de uma escola de ensino regular para uma outra unidade que oferta a modalidade EJA, concluindo, assim, seus estudos e sendo certificada por ela, nada mais justo. Evidentemente, o aproveitamento dos estudos cursados com êxito na escola de origem viabilizou a certificação de conclusão dessa última etapa da Educação Básica. Ao mesmo tempo, respeitando interesses e necessidades discentes, entende-se que a estudante Lorena poderia optar por ser certificada pela escola de origem. Levaria sua declaração de proficiência no componente curricular cursado – matemática e faria jus ao certificado de conclusão do ensino médio nessa unidade.

Com base nas anotações e breves análises até aqui registradas, esta relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- 1) se for do interesse da estudante Lorena Almeida de Aquino Brito, que o Ceja Prof. José Neudson Braga certifique a conclusão do ensino médio na modalidade EJA, com base nos estudos concluídos com êxito na escola de origem (1ª, 2ª e 3ª séries) e considerando o resultado positivo da progressão parcial em matemática relativa à 2ª série;
- 2) ou, se assim preferir, a estudante Lorena Almeida, que a EEFM Dona Luíza Távora expeça o certificado de conclusão do ensino médio, considerando a proficiência por ela alcançada na progressão parcial do componente curricular matemática, realizada no Ceja Prof. José Neudson Braga;
- 3) em ambos os casos, que se faça menção a este parecer que autorizou o procedimento, como sua fundamentação legal, e da ata descritiva do ocorrido.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 440/2022


Encaminhe-se este parecer à requerente, a fim de que possa decidir sobre a instituição que expedirá seu certificado de conclusão do ensino médio; e às instituições envolvidas para conhecimento e providências, se assim for o caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2022.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidenta da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidenta do CEE